



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983668 - SC
(2025/0250774-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO JACOB DE MEDEIROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA - SC033855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DISSOCIAÇÃO ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos determinantes do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, como a coisa julgada e a vedação de supressão de instância, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF, ainda que se aleguem nulidades tidas como absolutas.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983668 - SC
(2025/0250774-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO JACOB DE MEDEIROS - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
SANDRO HELENO FURTADO - SC62125
TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC32589
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA - SC033855

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DISSOCIAÇÃO ENTRE RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A dissociação entre as razões do recurso especial e os fundamentos determinantes do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido, como a coisa julgada e a vedação de supressão de instância, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 283/STF, ainda que se aleguem nulidades tidas como absolutas.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ESPÓLIO DE JOÃO JACOB DE MEDEIROS contra a decisão de fls. 189-191, que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta que a aplicação da Súmula 284/STF deve ser afastada, pois as razões recursais não estão dissociadas porque atacaram a nulidade absoluta da citação editalícia anterior, que contaminaria todos os atos subsequentes, inclusive a citação do curador.

Defende que a citação por edital de pessoa já interditada/incapaz é uma nulidade insuperável e de ordem pública, oponível a qualquer tempo, e que o Relator e o Tribunal de origem não afastaram esse vício ao confirmar a citação posterior.

Afirma que, quanto ao art. 803, I, do CPC (Exigibilidade/Excesso de Execução), embora o acórdão tenha afastado a tese de inexigibilidade com base na coisa julgada, houve

sim enfrentamento da alegação, caracterizando o prequestionamento implícito e que execução de um valor inexequível e incerto configura nulidade absoluta, que pode ser suscitada a qualquer tempo e que não deveria ser barrada pela coisa julgada.

Já quanto ao art. 831 do CPC (Penhora Irregular) e impossibilidade de análise do tema, sob pena de supressão de instância, alega que os fundamentos da Corte local foram devidamente contra-argumentados.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 230).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, no que diz respeito à alegada violação do art. 72, I, do Código de Processo Civil e à tese de que a citação por edital teria sido realizada quando o executado já seria incapaz, sem representação adequada, a Corte de origem consignou:

"A parte alega a nulidade da citação realizada no procedimento comum da ação de cobrança n. 0002040-14.2011.8.24.0005.

De acordo com o contido naqueles autos, após a citação por edital do réu, o juízo a quo informou que ele era interditado provisoriamente (processo 0002040-14.2011.8.24.0005/TJSC, evento 156, PROCJUDIC2, p. 150), ao passo que a autora/exequente requereu sua citação na pessoa do curador provisório (processo 0002040-14.2011.8.24.0005/TJSC, evento 156, PROCJUDIC2, p. 154/155).

A citação ocorreu, em na pessoa de Jackson Jacob Duarte de 10/11/2014, Medeiros (processo 0002040-14.2011.8.24.0005/TJSC, evento 156, PROCJUDIC2, p. 161) e o réu apresentou contestação.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa que " os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil " (art. 8º). Assim, considerando que Jackson Jacob Duarte de Medeiros era o curador provisório do réu inexistente nulidade do ato processual." (autos n. 0051130-54.2012.8.24.0005) - (e-STJ, fl. 102)

Como se vê, as razões recursais encontram-se dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, uma vez que constou expressamente no acórdão recorrido que houve a citação do recorrente através do seu curador, que apresentou contestação.

Ou seja, eventual insurgência relativa à tese de nulidade da citação anterior, por edital, encontra-se dissociada das razões de decidir, uma vez que a citação anterior não foi considerada válida pela Corte de origem.

As razões recursais apresentadas, portanto, encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. LEGITIMADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO SÚMULA 283/STF. PROVIMENTO.

1. Os embargos de terceiro encontram-se fundamentados na parte final do art. 674, §1º, do CPC, que reconhece o possuidor como legitimado para a sua propositura.
2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.129.203/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Quanto à alegação de que o título executivo judicial seria inexigível por iliquidez e incerteza, já que a exequente deteria apenas 80% do imóvel e executaria 100% do valor, configurando excesso de execução e enriquecimento sem causa, e que a penhora teria recaído sobre bem cuja titularidade estaria em discussão e que teria sido arrematado por preço vil, tornando a constrição irregular e potencialmente lesiva, a Corte de origem decidiu:

"Aduz, em seu recurso, o agravante que a petição é inepta, pois a exequente postula o pagamento de R\$ 30.000,00 que não consta no contrato de compra e venda e que há excesso de execução, tendo em vista que a exequente é proprietária de apenas 80% do imóvel.

Ocorre que tais matérias já foram alegadas e rechaçadas na fase de conhecimento - inclusive em sede recursal -, de modo que é inviável sua reanálise nesse momento processual, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada material.

(...)

Eventual discussão acerca da propriedade do imóvel não é capaz de tornar irregular a penhora, pois, como decidido pelo juízo a quo, "eventual celeuma acerca da propriedade do bem deverá ser discutida em ação própria para tanto, ajuizada pelo suposto terceiro prejudicado, e não neste incidente." De mais a mais, a matéria referente à arrematação do bem não foi objeto de análise na decisão agravada, razão pela qual, em atenção ao princípio da supressão de instância, deixo de conhecê-la." (e-STJ, fls. 102/103)

Contudo, tais fundamentos - coisa julgada e impossibilidade de supressão de instância -, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE RECURSAL(CPC/2015, ART. 996). TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 996, parágrafo único, do CPC/2015, o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado quando demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o que ocorreu no caso.

2. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.997.125/AP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp 2.068.041/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).
 - 2.1. Conforme constou do acórdão recorrido, embora seja possível a juntada posterior de documentos, o embargante não o fez no momento oportuno, alterando a causa de pedir em sede de apelação, o que configura inovação recursal. Incidência da Súmula 83/STJ.
 - 2.2. Outrossim, a Corte local concluiu pela ocorrência de preclusão e inovação recursal quanto à tese de nulidade da hipoteca, considerando que o recorrente não se manifestou e não juntou os documentos no momento oportuno, de modo que derruir tal conclusão é inviável em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.
3. A reforma da conclusão do Tribunal de origem relativamente à impenhorabilidade do imóvel é inviável em sede de recurso especial, ante a necessidade de reapreciação de premissas fáticas e elementos probatórios, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.
4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.983.668 / SC

Número Registro: 2025/0250774-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50095890420228240005 50473761420248240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JACOB DE MEDEIROS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA - SC033855

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO JACOB DE MEDEIROS - ESPÓLIO

ADVOGADOS : JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615

SANDRO HELENO FURTADO - SC062125

TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589

AGRAVADO : MARIA HELENA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRO DE MIRANDA - SC033855

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026